



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.319 - RS (2010/0215127-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) - RS027259
AGRAVADO : DROGARIA CAPILÉ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO GARCIA - RS075206

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ANVISA DESPROVIDO.

1. A ANVISA defende que exigir o mesmo valor de taxa de uma empresa que possua 1 único estabelecimento (uma pequena farmácia de bairro, por exemplo) e daquela que possua 50 estabelecimentos (uma grande cadeia de farmácias) contraria os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia, proporcionalidade e livre concorrência (fls. 273).

2. Das próprias razões expostas no Regimental, bem como da leitura do acórdão de origem, verifica-se que a solução da controvérsia demanda análise de questões constitucionais e infraconstitucionais. Entretanto, a parte recorrente limitou-se a interpor Recurso Especial, deixando de interpor o Extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a Súmula 126/STJ, segundo a qual *é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário*.

3. Agravo Regimental da ANVISA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.319 - RS (2010/0215127-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) - RS027259
AGRAVADO : DROGARIA CAPILÉ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO GARCIA - RS075206

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela ANVISA-AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ITEM 3.1.5 DO ANEXO II DA LEI 9.782/99. CONCEITO DE EMPRESA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DE ESTABELECIMENTO. INSTITUTOS JURÍDICOS PLASMADOS TANTO NO CÓDIGO CIVIL QUANTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 110 DO CTN. DIREITO COMO UM SISTEMA. RECURSO ESPECIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 259).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ANVISA, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE EMPRESA E ESTABELECIMENTO. LEGALIDADE ESTRITA.

1. De acordo com o art. 23 da Lei 9.782/99, cujo anexo II foi modificado pela MP 2.190-34/2001, o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária é a autorização de funcionamento de empresa.

2. Não há fundamento legal para a exigência da taxa de fiscalização de cada estabelecimento da empresa autorizada. Mesmo que tal exigência seja razoável, inexistente lei prevendo a sua cobrança, sendo descabida a interpretação extensiva, com a equiparação de estabelecimento a empresa para fins tributários (CF, art. 150,1; CTN, arts. 97, 108, § 1o. e 110) (fls. 213).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nas suas razões do Regimental, sustenta a agravante que *a Lei 9.782/99, conjuntamente com a Lei 6.360/76 formam um microssistema de proteção à saúde do consumidor. E desta maneira, como microssistema deve ser interpretado para garantir a cobrança da taxa em cada estabelecimento que a ANVISA efetivamente exerce o poder de polícia do Estado* (fls. 270).

4. Defende que a taxa deva ser exigida de acordo com o número de estabelecimentos que possui a pessoa jurídica e não apenas da matriz. Aliás, contraria os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia, proporcionalidade e livre concorrência exigisse o mesmo valor de taxa de uma empresa que possua 1 único estabelecimento (uma pequena farmácia de bairro, por exemplo) e daquela que possua 50 estabelecimentos (uma grande cadeia de farmácias). E evidente, nessa situação que a cadeia de farmácias estará sendo beneficiada em relação à pequena farmácia de bairro, com flagrantes ofensas aos princípios da capacidade contributiva e da livre concorrência (fls. 273).

5. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

6. É o relato do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.319 - RS (2010/0215127-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) - RS027259
AGRAVADO : DROGARIA CAPILÉ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO GARCIA - RS075206

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ANVISA DESPROVIDO.

1. *A ANVISA defende que exigir o mesmo valor de taxa de uma empresa que possua 1 único estabelecimento (uma pequena farmácia de bairro, por exemplo) e daquela que possua 50 estabelecimentos (uma grande cadeia de farmácias) contraria os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia, proporcionalidade e livre concorrência (fls. 273).*

2. *Das próprias razões expostas no Regimental, bem como da leitura do acórdão de origem, verifica-se que a solução da controvérsia demanda análise de questões constitucionais e infraconstitucionais. Entretanto, a parte recorrente limitou-se a interpor Recurso Especial, deixando de interpor o Extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a Súmula 126/STJ, segundo a qual é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário.*

3. *Agravo Regimental da ANVISA desprovido.*

1. Em que pesem aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A agravante defende a necessidade de reforma da decisão recorrida por entender que exigir o mesmo valor de taxa de uma empresa que possua 1 único estabelecimento (uma pequena farmácia de bairro, por exemplo) e daquela que possua 50 estabelecimentos (uma grande cadeia de farmácias) *contraria os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia, proporcionalidade e livre concorrência* (fls. 273).

3. Das próprias razões expostas no Regimental, bem como da leitura do acórdão de origem, verifica-se que a solução da controvérsia demanda análise de questões constitucionais e infraconstitucionais. Entretanto, a parte recorrente limitou-se a interpor Recurso Especial, deixando de interpor o Extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a Súmula 126/STJ, segundo a qual *é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário*.

4. Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, deve-se ressaltar que o item 3.1.5 do Anexo II da Lei 9.782/99 prevê a exigência de taxa pela autorização de funcionamento de empresa e não pelo funcionamento de estabelecimento.

5. De fato, o conceito de empresa e o de estabelecimento absolutamente não se igualam, sendo certo que essa distinção, pertencente ao domínio do direito privado, tratada tanto no Livro II da Parte Especial do CC/2002 quanto no art. 155, § 2o., IX, a, e XII, d da CF/88, além de claramente no art. 34, § 9o. do ADCT, não pode ser refundada no âmbito do Direito Tributário, a teor do art. 110 do CTN, cuja relevância faz valer a transcrição:

Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. E não só por isso, afinal, o Direito deve ser compreendido, em metáfora às ciências da natureza, como um sistema de vasos comunicantes, ou de diálogo das fontes (Erik Jayme), que permita a sua interpretação de forma holística. Deve-se buscar, sempre, evitar antinomias, ofensivas que são aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como ao próprio ideal humano de Justiça.

7. Nesse sentido, o REsp. 1.216.094/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9.9.2015.

8. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da ANVISA. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0215127-1

AgRg no
REsp 1.222.319 / RS

Números Origem: 200871000311744 200971000172566

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) - RS027259
RECORRIDO : DROGARIA CAPILÉ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO GARCIA - RS075206

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) - RS027259
AGRAVADO : DROGARIA CAPILÉ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO GARCIA - RS075206

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.